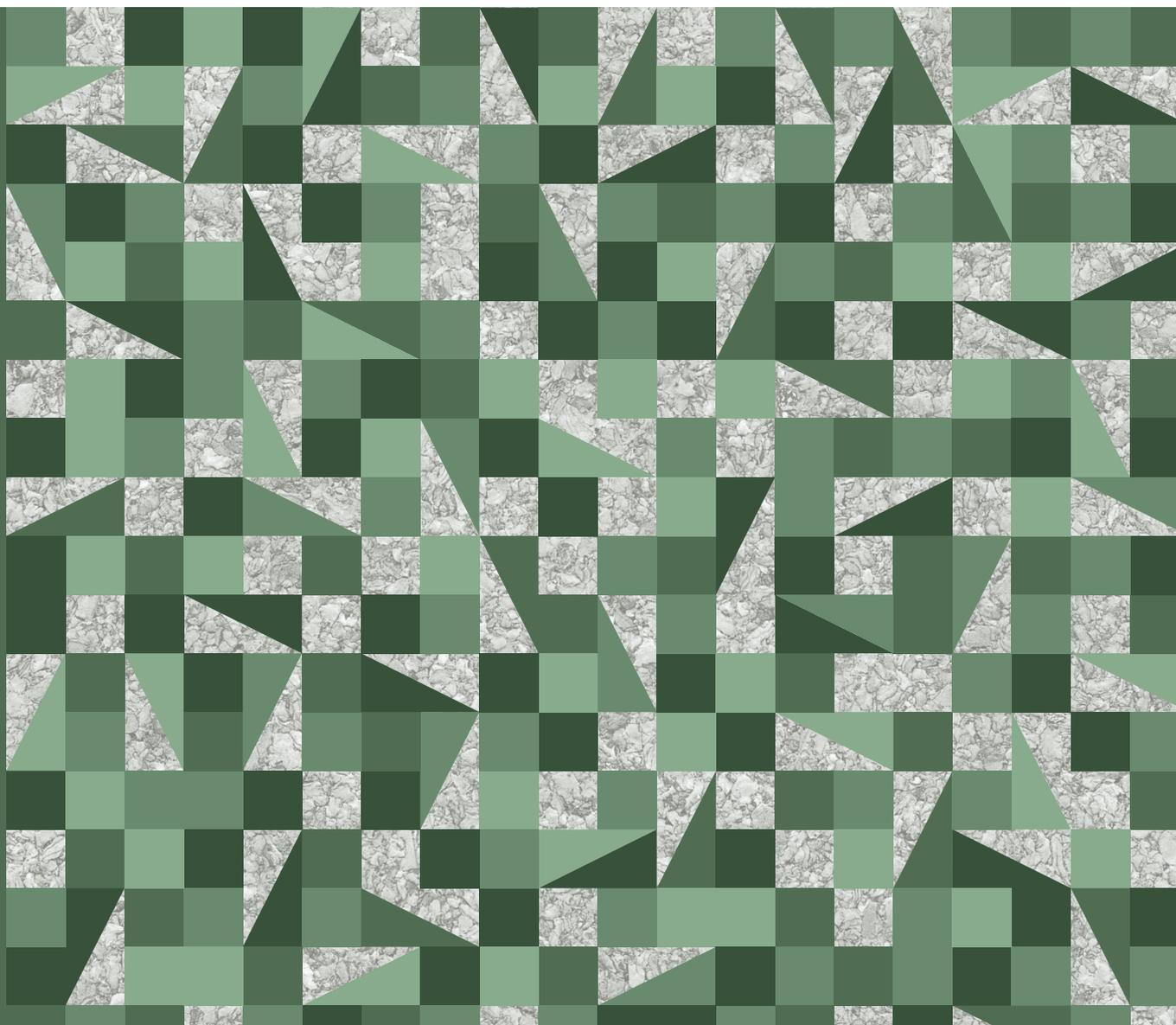




BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Boletim Oficial

3 | 2017 2.º Suplemento



BOLETIM OFICIAL

3 | 2017 2.º SUPLEMENTO



3 abril 2017 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 3 | 2017 2.º Suplemento • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 –
2.º | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documen-
tação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 5/2017*

Instrução n.º 6/2017*

Manual de Instruções

Atualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 113/96 (revogada)

Instrução n.º 36/2000 (revogada)

Instrução n.º 18/2005 (revogada)

Instrução n.º 23/2007 (revogada)

Instrução n.º 29/2009 (revogada)

Instrução n.º 28/2011 (revogada)

Instrução n.º 16/2012 (revogada)

Instrução n.º 14/2015 (revogada)

* Instrução alteradora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente de Instruções o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Informação financeira

Anexo II – Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios

Anexo III – Informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis

Anexo IV – Informação sobre os grandes riscos

Anexo V – Informação sobre liquidez

Texto da Instrução

Assunto: Reporte de informação para fins de supervisão

O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014), estabelece requisitos uniformes no que diz respeito à apresentação, às autoridades competentes, dos relatórios de supervisão sobre informação financeira e prudencial das entidades abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013).

Atualmente, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, que não se encontram abrangidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, realizam o reporte para fins de supervisão das demonstrações financeiras e sobre fundos próprios e requisitos de fundos próprios com base na Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2005 (Instrução n.º 18/2005), na Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007 (Instrução n.º 23/2007) e na Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2015 (Instrução n.º 14/2015).

A Instrução n.º 18/2005 tem como objeto regulamentar o reporte das demonstrações financeiras através da criação de um modelo específico, dada a necessidade de obter informação comparável para o desempenho das tarefas de supervisão. Por sua vez, a Instrução n.º 23/2007, tendo por base o «*Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio*» (COREP), tem como objeto regulamentar o reporte de informações periódicas de natureza prudencial. Finalmente, a Instrução n.º 14/2015 tem como objeto regulamentar o reporte de informação sobre os fundos próprios e sobre os requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e das sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário.

No plano contabilístico, o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 (Aviso n.º 5/2015) veio estabelecer que as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com exceção das situações

abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e as demonstrações financeiras em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade, tal como adotadas, em cada momento, por Regulamento da União Europeia e respeitando a estrutura conceptual para a preparação e apresentação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

O n.º 1 do artigo 18.º e o n.º 1 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, habilitam o Banco de Portugal a regulamentar requisitos em matéria de supervisão prudencial aplicáveis às sociedades financeiras não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e às caixas económicas anexas. Neste âmbito, foram emitidos os Avisos do Banco de Portugal n.ºs 11/2014 e 4/2016, que determinaram a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com os ajustamentos entendidos por relevantes, respetivamente, a um conjunto de sociedades financeiras (sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring, sociedades de garantia mútua e IFD — Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A.) e às caixas económicas anexas.

São ainda de referir o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, que define os requisitos prudenciais aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e às sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, e o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, que define os requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica.

Definido o regime prudencial aplicável àquelas entidades, impõe-se agora proceder à revisão do atual enquadramento de reporte de informação para fins de supervisão, tendo em conta a necessidade de regulamentar quais os elementos de informação contabilística que aquelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem reportar, e a necessidade de adaptar os modelos de reporte de informações de natureza prudencial aos novos requisitos em vigor.

A presente Instrução tem assim como objetivo por um lado, a obtenção de dados comparáveis para proceder à análise da situação financeira e prudencial das entidades não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, concomitantemente, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, tendo em consideração critérios de proporcionalidade e, por outro lado, o desenvolvimento e implementação de um conjunto único de reportes harmonizados de supervisão com as demais entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Adicionalmente, existem ainda outros reportes sobre demonstrações financeiras, nomeadamente decorrentes da Instrução do Banco de Portugal n.º 113/96, da Instrução do Banco de Portugal n.º 36/2000 e da Instrução do Banco de Portugal n.º 29/2009, os quais não se encontram adaptados aos requisitos prudenciais em vigor, optando-se por regulamentar esses reportes no âmbito da presente Instrução.

Por último, importa referir que as cartas circulares associadas às instruções objeto de revogação se consideram sem efeito a partir da data de entrada em vigor da presente Instrução.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pelo disposto no n.º 1 do artigo 115.º e pelas disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 do

artigo 196.º, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, pelo artigo 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, pelo artigo 10.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2016, pelo artigo 11.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014 e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – A presente Instrução regulamenta o reporte de informação para fins de supervisão, em base individual, a apresentar pelas seguintes entidades:

- a) Caixas económicas anexas;
- b) Sociedades financeiras, com exceção das empresas de investimento;
- c) Instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica; e
- d) Sociedades gestoras de participações sociais e empresas-mãe na União Europeia de um grupo, em ambos os casos quando sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

2 – As entidades sujeitas a supervisão em base consolidada, com exceção das entidades abrangidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014), reportam a informação para fins de supervisão, em base consolidada, considerando o grupo de entidades que o Banco de Portugal entenda estarem integradas no respetivo perímetro de supervisão em base consolidada.

Artigo 2.º

Informação financeira

As entidades abrangidas pelo âmbito da presente Instrução preparam, em base individual, a informação financeira prevista no Anexo I à presente Instrução, da qual faz parte integrante (Anexo I).

Artigo 3.º

Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios

As caixas económicas anexas, sociedades financeiras, com exceção das empresas de investimento, e instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica preparam, em base individual, a informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios, prevista no Anexo II à presente Instrução, da qual faz parte integrante (Anexo II).

Artigo 4.º

Informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis

As caixas económicas anexas e as sociedades financeiras abrangidas pelo âmbito do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014 preparam, em base individual, a informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis, prevista no Anexo III à presente Instrução, da qual faz parte integrante (Anexo III).

Artigo 5.º

Informação sobre os grandes riscos

As caixas económicas anexas e as sociedades financeiras abrangidas pelo âmbito do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014 preparam, em base individual, a informação sobre os grandes riscos, prevista no Anexo IV à presente Instrução, da qual faz parte integrante (Anexo IV).

Artigo 6.º

Informação sobre liquidez

As caixas económicas anexas preparam, em base individual, a informação sobre liquidez, prevista no Anexo V à presente Instrução, da qual faz parte integrante (Anexo V).

Artigo 7.º

Informação em base consolidada

As entidades sujeitas a supervisão em base consolidada, abrangidas pelo âmbito da presente Instrução, preparam, em base consolidada, a informação prevista nos Anexos I a V.

Artigo 8.º

Forma de reporte

A informação preparada é remetida ao Banco de Portugal em suporte informático através do Sistema BPnet.

Artigo 9.º

Periodicidade do reporte

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a informação prevista no âmbito da presente Instrução é preparada com uma periodicidade trimestral.

2 – A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal até aos dias 12 de maio, 11 de agosto, 11 de novembro e 11 de fevereiro relativamente a cada trimestre do ano, respetivamente.

3 – A informação financeira sobre partes relacionadas prevista no artigo 2.º e a informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis prevista no artigo 4.º é preparada com uma periodicidade semestral e remetida ao Banco de Portugal até aos dias 11 de agosto e 11 de fevereiro, relativamente a cada semestre do ano.

4 – As agências de câmbio preparam a informação com uma periodicidade anual sendo a mesma remetida ao Banco de Portugal até ao dia 11 de fevereiro.

5 – A periodicidade dos reportes abrangidos pela presente Instrução tem por base o ano civil e a informação a reportar é preparada com referência ao último dia do período a que se refere.

6 – Quando a data limite para envio da informação terminar em dia não útil, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 10.º

Disposições transitórias

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a primeira prestação de informação ao abrigo da presente Instrução deve ser remetida até 12 de maio de 2017 e deve incluir a informação referente a 31 de dezembro de 2016 e 31 de março de 2017.

2 – Relativamente às informações financeiras previstas no artigo 2.º com data de referência de 31 de dezembro de 2016, as entidades abrangidas pelo âmbito da presente Instrução, devem apenas incluir os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F01.01, F01.02, F01.03 e F02.00, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogadas as Instruções do Banco de Portugal n.ºs 113/96, 36/2000, 18/2005, 23/2007, 29/2009 e 14/2015.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I – Informação financeira

1 – A informação preparada deve incluir os elementos previstos no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (Reporte especialmente simplificado de informação financeira para fins de supervisão), bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F09.02, F13.01, F13.02, F13.03, F22.01, F22.02, F31.01, e F31.02, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (Relato de informação financeira de acordo com as IFRS) e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

2 – A informação preparada pelas instituições de pagamento que desenvolvam atividades distintas das da prestação de serviços de pagamentos, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, na redação atual (Decreto-Lei n.º 317/2009), deve incluir adicionalmente os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F01.01, F01.02, F01.03 e F02.00, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, em relação às atividades desenvolvidas nos termos daquela norma, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo V deste Regulamento.

3 – A informação preparada, pelas agências de câmbio, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo AC01):

Modelo AC01

 BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA						
Departamento de Supervisão Prudencial						
Informação financeira das agências de câmbio						
Volume de compras e vendas de moeda estrangeira desde o início do ano até à data (contravalor em euros) (AC01)						
Moedas	Compras			Vendas		
	Ao setor financeiro	À clientela	Total	Ao setor financeiro	À clientela	Total
USD	-	-	-	-	-	-
GBP	-	-	-	-	-	-
CHF	-	-	-	-	-	-
JPY	-	-	-	-	-	-
Outras	-	-	-	-	-	-

Por «setor financeiro» deve-se entender instituições de crédito e sociedades financeiras.

4 – A informação preparada, pelas sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e pelas sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo SGFI01):

Modelo SGFI01

 BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Informação financeira das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário/imobiliário	
Gestão discricionária e individualizada de carteiras (SGFI01)	
1. Valor líquido global sob gestão discricionária e individualizada de carteiras por tipo de cliente	-
1.1. Clientes particulares	-
1.2. Clientes institucionais	-
1.3. Entidades do grupo	-

Anexo II – Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios

1 – A informação preparada deve incluir os elementos previstos nos quadros («código de modelo») C01.00 e C02.00, que constam no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo II deste Regulamento, do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010 ou da regulamentação de fundos próprios mínimos, conforme aplicável.

2 – A informação preparada pelas caixas económicas anexas e as sociedades financeiras abrangidas pelo âmbito do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro («código de modelo») C07.00, que consta no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo II deste Regulamento.

3 – A informação preparada, pelas instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, tem em conta o previsto no Anexo do Decreto-Lei n.º 317/2009 e deve incluir adicionalmente os elementos previstos nos quadros apresentados em seguida (Modelo SP01, SP02 e SP03):

Modelo SP01

 BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica	
Método das despesas gerais fixas (SP01)	
1. Despesas gerais fixas do ano anterior	-
2. Fator de exposição a riscos	1,00
3. Requisitos de fundos próprios	-

Modelo SP02



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Prudencial

Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica

Método do volume de pagamentos (SP02)

1. Volume de pagamentos		
2. Decomposição do volume de pagamentos		
2.1. Volume de pagamentos até 5 milhões de euros	-	-
2.2. Volume de pagamentos acima de 5 e até 10 milhões de euros	-	-
2.3. Volume de pagamentos acima de 10 e até 100 milhões de euros	-	-
2.4. Volume de pagamentos acima de 100 e até 250 milhões de euros	-	-
2.5. Volume de pagamentos acima de 250 milhões de euros	-	-
3. Volume de pagamentos ponderado		-
4. Fator de escala k		1,00
5. Requisitos de fundos próprios após fator de escala k		-
6. Fator de exposição a riscos		1,00
7. Requisitos de fundos próprios		-

Modelo SP03



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Prudencial

Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica

Método do indicador relevante (SP03)

1. Indicador relevante no final do exercício financeiro anterior		-
1.1. Receitas de juros		-
1.2. Encargos com juros		-
1.3. Comissões recebidas		-
1.4. Outros proveitos de exploração		-
1.5. Comissões pagas por serviços prestados por terceiros (outsourcing)		-
2. Média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros		-
3. Indicador relevante para determinação dos requisitos de fundos próprios		-
4. Decomposição do indicador relevante		
4.1. Indicador relevante até 2.5 milhões de euros	-	-
4.2. Indicador relevante acima de 2.5 e até 5 milhões de euros	-	-
4.3. Indicador relevante acima de 5 e até 25 milhões de euros	-	-
4.4. Indicador relevante acima de 25 e até 50 milhões de euros	-	-
4.5. Indicador relevante acima de 50 milhões de euros	-	-
5. Indicador relevante ponderado		-
6. Fator de escala k		1,00
7. Requisitos de fundos próprios após fator de escala k		-
8. Fator de exposição a riscos		1,00
9. Requisitos de fundos próprios		-

4 – A informação preparada, pelas instituições de moeda eletrónica, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo EME01):

Modelo EME01

	BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial	
Requisitos de fundos próprios das instituições de moeda eletrónica	
Atividade de emissão de moeda eletrónica (EME01)	
1. Valor médio da moeda eletrónica em circulação	<input type="text"/>
2. Fator de exposição a riscos	<input type="text" value="1,00"/>
3. Requisitos de fundos próprios	<input type="text" value="-"/>

Rubrica 1: Valor médio da moeda eletrónica em circulação de acordo com a alínea ai) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 317/2009.

5 – A informação preparada, pelas sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo SGFI02):

Modelo SGFI02

 BANCO DE PORTUGAL <small>EUROSISTEMA</small>	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário/imobiliário	
Carteiras sob gestão (SGFI02)	
1. Valor líquido global dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários	-
2. Valor líquido global dos organismos de investimento alternativo	-
2.1. Organismos de investimento em capital de risco	-
2.2. Fundos de empreendedorismo social	-
2.3. Organismos de investimento alternativo especializado	-
2.4. Organismos de investimento alternativo em valores mobiliários	-
2.5. Organismos de investimento imobiliário	-
2.6. Organismos de investimento em ativos não financeiros	-
3. Valor líquido global dos organismos de investimento coletivo sob forma societária	-
4. Valor líquido global das carteiras sob gestão	-
5. Capital inicial e montante suplementar de fundos	-
5.1. Capital inicial mínimo	-
5.2. 0,02% x Valor da rubrica 4. no excedente de € 250.000.000	-
5.3. Garantia prestada por instituição de crédito ou empresa de seguros com sede na União Europeia (no limite de 50% de 5.2)	-
6. Fundos próprios mínimos	-
6.1. Valor total das despesas gerais fixas do ano anterior	-
6.2. 25% x Valor da rubrica 6.1.	-
7. Fundos próprios suplementares para cobrir eventuais riscos de responsabilidade civil (se aplicável)	-
8. Requisitos de fundos próprios	-
9. Fundos próprios totais da sociedade	-
10. Diferença (9. - 8.)	-
11. Total de ativos líquidos da sociedade	-

Rubricas 1 e 2: Conforme alínea a) do n.º 5 do artigo 71.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, na sua redação atual (RGOIC).

Rubricas 2.1 a 2.6: Discriminação consoante a tipologia dos Organismos de Investimento Alternativo.

Rubrica 3: Conforme alínea b) do n.º 5 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 5.1: Capital inicial mínimo exigido pela alínea l) do artigo 1.º da Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro, na redação atual.

Rubrica 5.3: Conforme n.º 2 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 6.1: Conforme n.º 4 do artigo 71.º do RGOIC, artigo 97.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013) e o Capítulo V-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/488 da Comissão, de 4 de setembro de 2014 (Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014).

Rubrica 7: Conforme n.º 7 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 9: Conforme a Parte II do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem prejuízo das disposições transitórias aplicáveis ao abrigo da Parte X do mesmo Regulamento e do previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013.

Rubrica 11: Conforme n.º 8 do artigo 71.º do RGOIC. Para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 71.º do RGOIC, por ativos líquidos entendem-se os previstos no n.º 1 do artigo 416.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, excluindo a condição prevista na alínea d) do n.º 3 do referido artigo, e as disponibilidades e aplicações em outras instituições de crédito com prazo residual inferior a 30 dias ou mobilizáveis sem penalização num prazo máximo de 30 dias.

6 – A informação preparada, pelas sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário autorizadas a exercer as atividades referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º e na alínea b) do artigo 69.º do RGOIC, respetivamente, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo SGFI03):

Modelo SGFI03

 BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário/imobiliário	
Gestão discricionária e individualizada de carteiras (SGFI03)	
1. Posições em risco	
1.1. Montante das posições ponderadas pelo risco referente ao risco de crédito e ao risco de redução dos montantes a receber	-
1.2. Requisitos de fundos próprios relativos à atividades da carteira de negociação	-
1.3. Requisitos de fundos próprios relativos a risco cambial, risco de liquidação e risco sobre mercadorias	-
1.4. Requisitos de fundos próprios relativos ao risco de ajustamento da avaliação de crédito dos instrumentos derivados <i>over the counter</i> (OTC)	-
1.5. Montante das posições ponderadas pelo risco referente ao risco de contraparte decorrente das atividades da carteira de negociação	-
1.6. Montante total	-
1.7. Valor total das despesas gerais fixas do ano anterior	-
1.8. 25% x Valor da rubrica 1.7.	-
1.9. 12,5 x Valor da rubrica 1.8.	-
1.10. Montante total de Posições em Risco	-
2. Rácios de Capital	
2.1. Fundos Próprios Principais de nível 1 (FPP1)	-
2.2. Rácio FPP1	0,00%
2.3. Fundos Próprios de nível 1 (FP1)	-
2.4. Rácio FP1	0,00%
2.5. Fundos Próprios Totais	-
2.6. Rácio Fundos Próprios Totais	0,00%

Rubricas 1 e 2: Conforme n.º 9 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 1: Conforme n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Rubrica 2: Conforme n.ºs 1 e 2 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

7 – A informação preparada, pelas sociedades gestoras de fundos de titularização de crédito, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo SGFTC01):

Modelo SGFTC01

	
BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de titularização de crédito	
Fundos administrados (SGFTC01)	
1. Valor líquido global dos fundos administrados	<input type="text" value="-"/>
2. Fundos próprios mínimos para o valor líquido global dos fundos administrados	
2.1. Até 75 milhões de euros (0,5%)	<input type="text" value="-"/>
2.2. Acima de 75 milhões de euros (1%)	<input type="text" value="-"/>
3. Requisitos de fundos próprios	<input type="text" value="-"/>
4. Fundos próprios totais da sociedade	<input type="text" value="-"/>
5. Diferença (4. - 3.)	<input type="text" value="-"/>

Anexo III – Informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis

A informação preparada deve incluir os elementos previstos no quadro («código de modelo») C15.00, que consta no Anexo VI do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo VII deste Regulamento.

Anexo IV – Informação sobre os grandes riscos

A informação preparada deve incluir os elementos previstos nos quadros («código de modelo») C27.00, C28.00 e C29.00, que constam no Anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo IX deste Regulamento.

Anexo V – Informação sobre liquidez

A informação preparada deve incluir os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo L01):

Modelo L01

	
BANCO DE PORTUGAL EUROSISTEMA	
Departamento de Supervisão Prudencial	
Requisitos de liquidez das caixas económicas anexas	
Requisitos de liquidez das caixas económicas anexas (L01)	
1. Recursos obtidos junto de clientes	-
2. Requisitos de liquidez	-
3. Ativos detidos elegíveis e não onerados	-
3.1. Notas e moedas	-
3.2. Disponibilidades e aplicações em outras instituições de crédito com prazo residual inferior a 30 dias ou mobilizáveis sem penalização num prazo máximo de 30 dias	-
3.3. Títulos de dívida pública dos Estados-Membros da União Europeia da zona euro	-
4. Excesso/(Insuficiência) de requisitos de liquidez	-



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Revogação de Instruções do Banco de Portugal relativas a depósitos com taxas de juro elevadas

Tendo em conta a subida generalizada nas taxas de remuneração oferecidas pelos bancos na captação de depósitos que se verificou nos primeiros anos desta década, e os riscos que daí decorriam para as instituições que praticavam essas taxas, bem como para a própria estabilidade do sistema financeiro, por força da entrada em vigor do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010 (Aviso n.º 6/2010), conforme previsto na sua alínea o), do n.º 1, do artigo 5.º, o montante referente a depósitos contratados com taxa de juro elevada, deveria passar a ser deduzido aos fundos próprios das instituições de crédito.

Nesta senda, a Instrução do Banco de Portugal n.º 28/2011 (Instrução n.º 28/2011) definia o valor da dedução prevista no Aviso n.º 6/2010, a efetuar durante os 12 meses seguintes à efetivação do depósito que a originava, através da aplicação de ponderadores a todas as operações em que a taxa de remuneração relevante oferecida ao cliente excedesse a taxa de referência relevante para a operação em causa.

Na sequência da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho (“CRR”), é adotado ao nível da União Europeia um quadro regulamentar prudencial que harmoniza as disposições nacionais no que se refere à constituição dos fundos próprios das entidades e eventuais deduções aos mesmos, permitindo a remoção gradual das deduções que resultavam de disposições nacionais anteriores à entrada em vigor do CRR até 31 de dezembro de 2017 e vedando a constituição de novas deduções ao abrigo dessas disposições nacionais.

Considerando que as deduções previstas na Instrução n.º 28/2011 deixaram de ser admissíveis relativamente aos depósitos constituídos ou renovados após 31 de dezembro de 2013, aquando da entrada em vigor do CRR, e tendo em conta que a disposição do n.º 5 da Instrução n.º 28/2011 estabelece que a dedução apenas se mantém nos 12 meses após a efetivação da operação que a origina, as deduções associadas a esta Instrução extinguiram-se até 31 de dezembro de 2014.

Assim, e sem prejuízo de a alínea o), do n.º 1, do artigo 5.º do Aviso n.º 6/2010 se ter mantido em vigor relativamente às Caixas Económicas Anexas até à entrada em vigor do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2016, que estabeleceu os requisitos prudenciais aplicáveis a estas entidades, esta norma encontra-se tacitamente revogada.

Na senda da dedução aos fundos próprios prevista na alínea o), do n.º 1, do artigo 5.º do Aviso n.º 6/2010, foi publicada a Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2012 que prescreve os limiares de taxa de juro a partir dos quais as operações previstas no n.º 2 da Instrução n.º 28/2011, constituídas ou renovadas durante a semana a que se refere o reporte da informação, devem ser reportadas ao Banco de Portugal.

Considerando o acima exposto acerca da Instrução n.º 28/2011, e que existem outros reportes em vigor para assegurar o acompanhamento pelo Banco de Portugal das taxas de remuneração dos depósitos, entende-se que a Instrução n.º 16/2012 deve ser revogada.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução revoga duas Instruções do Banco de Portugal.

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas:

a) Instrução do Banco de Portugal n.º 28/2011, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 15 de novembro de 2011, que determina o valor da dedução prevista na alínea o) do n.º 1 do art.º 5 do Aviso n.º 6/2010, de 31 de dezembro; e

b) Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2012, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 16 de abril de 2012, que solicita o envio de elementos informativos sobre depósitos contratados com taxa de juro elevada.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

